

PROJETO DE LEI Nº 004/2021, DE 15/01/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 400.000,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

O projeto de Lei nº 004/2021(fl. 01/02), de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob o regime de urgência especial, pretende que se autorize a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente (2021) no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), visando a execução da reforma do Paço Municipal, consoante consta no art. 1º do projeto e na Mensagem Legislativa nº 004/2021, que encaminhou o Projeto.

No artigo art. 2º do Projeto, consta que para atender o disposto no artigo 1º deste projeto, servirá como recursos os provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de acordo com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

O art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.

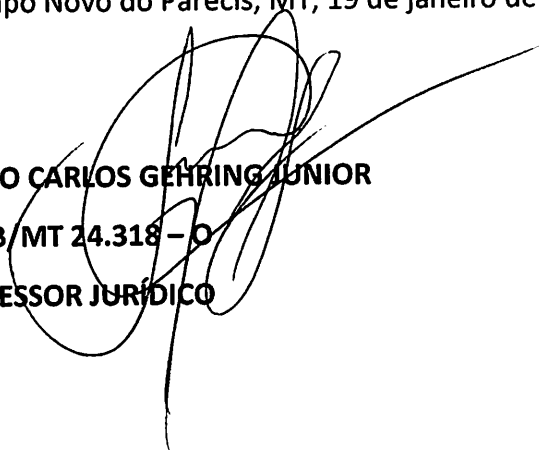
Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 004/2021 (pág. 01), que encaminhou o Projeto.

A Assessoria Jurídica solicitou a análise do Contabilidade desta casa, a senhora Daniela Volpato Tolardo, fez os estudos competentes se manifestando de forma positiva em relação a demanda.

Ante ao exposto, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos 41, II; 42 e 43, § 1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 19 de janeiro de 2021.



JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR
OAB/MT 24.318 – O
ASSESSOR JURÍDICO